

Newsletter TEDH/CEJ/OA

N.º 02/2020

SUMÁRIO

ARTIGO 8.º § 1 DA CONVENÇÃO

Direito ao respeito pela vida privada

[Breyer c. Alemanha](#) – queixa n.º 50001/12: Obrigação legal dos operadores de serviços de telemóvel de armazenar os dados pessoais dos utilizadores de cartões SIM de telemóveis pré-pagos e de os colocar à disposição das autoridades.

ARTIGO 10.º § 1 DA CONVENÇÃO

Liberdade de expressão

[Magyar Kétfarkú Kutya Párt c. Hungria](#) – queixa n.º 201/17: Base jurídica insuficientemente previsível relativamente a uma multa aplicada a um partido político que colocou à disposição dos eleitores uma aplicação móvel de partilha anónima de fotografias do seu boletim de voto.

ARTIGO 8.º § 1 DA CONVENÇÃO

Direito ao respeito pela vida privada

Breyer c. Alemanha

Queixa n.º 50001/12

Decisão de 30.01.2020 [Secção V]

Obrigação legal dos operadores de serviços de telemóvel de armazenar os dados pessoais dos utilizadores de cartões SIM dos telemóveis pré-pagos e de os colocar à disposição das autoridades: não-violação.

1 - Factos

Em 2004, a Lei das Telecomunicações impôs aos operadores de serviços de telemóvel a obrigação de recolher diversos dados pessoais relativamente a todos os seus clientes e de armazenar esses dados juntamente com o número de telefone atribuído, mesmo quando esta informação não era necessária para efeitos de faturação ou para outros fins contratuais.

Recolha e partilha dos dados podiam ser solicitadas por várias autoridades públicas sem que fosse necessária uma ordem judicial ou notificar as pessoas em causa. Os pedidos de extração de dados podem, em certas circunstâncias, ser processados automaticamente e criar listas com base na simples semelhança (pedidos de dados parciais) de nomes ou números. Estes pedidos de informação são autorizados sempre que sejam necessários "para investigar infrações penais e administrativas, para a prevenção de um perigo e para a elaboração de tarefas pelos serviços de inteligência".

ARTIGOS 13.º E 46.º DA CONVENÇÃO

Direito a um recurso efetivo e execução das sentenças

[J.M.B e outros c. França](#) – queixas n.º 9671/15, 9674/15, 9679/15: Recurso preventivo ineficaz para pôr termo às más condições de detenção ligadas à sobrelotação nas prisões e obrigação do Estado respondente de tomar medidas gerais para eliminar permanentemente a sobrelotação prisional e estabelecer um recurso preventivo que seja eficaz na prática.

ARTIGO 46.º DA CONVENÇÃO

Força vinculativa e execução das sentenças (acórdão-piloto)

[Sukachov c. Ucrânia](#) – queixa n.º 14075/17: O Estado respondente deve reduzir a sobrelotação das prisões, melhorar as condições de detenção e introduzir recursos preventivos e compensatórios.

Os requerentes adquiriram cartões SIM pré-pagos e, por conseguinte, foram obrigados a registar, os seus nomes, moradas e datas de nascimento, junto dos respetivos operadores de serviços, aquando da ativação dos mesmos. Recorreram ao Tribunal Constitucional Federal, mas sem sucesso.

De modo a assegurar o mesmo âmbito de apreciação temporal que este último órgão jurisdicional nacional, o Tribunal examinou a disposição contestada tal como esta se encontrava em vigor a 1 de janeiro de 2008.

2 – Direito:

Artigo 8.º

A interferência denunciada consistia na recolha e no armazenamento dos dados e não na sua utilização posterior. No entanto, o Tribunal Constitucional Federal considerou que, tendo em conta as possibilidades de processamento e de combinação dos dados, nenhum dado de carácter pessoal era por si só insignificante.

A questão da previsibilidade e clareza das disposições relevantes estava, no presente caso, estreitamente relacionada com a questão mais ampla de saber se a interferência era necessária e proporcional numa sociedade democrática.

Quanto à última questão, uma vez que não existe um consenso europeu sobre a recolha e o armazenamento de

informações de possuidores de cartões SIM pré-pagos, os Estados-Membros dispõem de uma certa margem de apreciação, que o Tribunal considerou não ter sido ultrapassada no presente caso, pelas razões que se seguem.

Antes de mais, o Tribunal reconheceu que a armazenagem em causa constituiu, de um ponto de vista geral, uma resposta adequada às alterações de comportamento na forma de comunicar e nos meios de telecomunicações:

– o pré-registo dos assinantes de serviços de telemóvel foi simplificado substancialmente e tornou mais céleres as investigações levadas a cabo pelas agências competentes, contribuindo assim para a aplicação da lei de modo eficaz e para a defesa da ordem e a prevenção do crime;

– o facto de ser possível contornar as obrigações legais existentes não pode ser motivo para questionar a sua utilidade e eficácia globais;

– além da falta de consenso, o facto de estarem em causa questões relacionadas com a segurança nacional também contribuiu para admissibilidade de uma certa margem de apreciação.

Mantém-se a questão de saber se a interferência era proporcional. O Tribunal respondeu afirmativamente pelos motivos seguintes:

(a) *Nível de interferência com a vida privada* – Ao contrário dos casos anteriormente examinados pelo Tribunal, o armazenamento dos dados em questão não incluía informações de carácter pessoal e não permitia a criação de perfis de personalidade ou o acompanhamento das deslocações dos assinantes de serviços de telemóvel. Além disso, não foram armazenados dados relativos a comunicações individuais. Embora não negligenciável, a interferência foi, portanto, de natureza bastante limitada;

(b) *Garantias* – Quanto ao registo e armazenamento de dados *per se*, o Tribunal constatou que:

– os requerentes não alegaram que este armazenamento estivesse sujeito a qualquer insegurança técnica;

– a duração do armazenamento limitava-se ao ano civil seguinte ao termo da relação contratual; o que não parece excessivo, dado que a investigação de infrações penais pode demorar algum tempo e prolongar-se para além do termo da relação contratual;

– os dados armazenados limitavam-se às informações necessárias para identificar claramente o assinante em causa.

No entanto, é importante ter em conta os eventuais acesso e utilização dos dados armazenados no futuro. Como se demonstra a seguir, existem garantias processuais suficientes a este respeito.

i. Competência para a emissão de pedidos de informação

Requerimentos automatizados – É certo que a legislação em questão simplificou a recolha de dados pelas autoridades. O procedimento centralizado e automatizado permite uma forma de acesso que supriu amplamente as dificuldades práticas da recolha de dados e coloca os dados à disposição das autoridades a qualquer momento e sem demora.

No entanto, as autoridades que podem solicitar o acesso aos dados estão especificamente elencadas. Embora a lista possa parecer ampla, todas as autoridades nela indicadas se dedicam à manutenção da ordem ou à proteção da segurança nacional.

Pedidos manuais – É certo que as autoridades habilitadas a solicitar o acesso em conformidade com esta última disposição se identificam com referência às tarefas que desempenham, mas não estão explicitamente elencadas.

Ainda que a descrição por tarefas seja menos específica e esteja mais sujeita a interpretação, a letra da lei está, no entanto, suficientemente pormenorizada, permitindo delinear claramente quais as autoridades habilitadas a solicitar informações.

Além disso, quanto aos serviços de inteligência, o Tribunal Constitucional Federal concluiu que os seus amplos poderes legais para solicitar informações numa base preventiva se justificavam, uma vez que o escopo da sua atividade era limitado.

ii. Objetivo dos pedidos de informação – Os requerimentos de acesso aos dados pelas autoridades tinham de respeitar uma base jurídica adicional, a qual o Tribunal Constitucional Federal comparou com um sistema de entrada dupla: a Lei das Telecomunicações apenas permitia à Agência Federal de Redes ou ao respetivo operador de serviços de telemóvel disponibilizar os dados; e, em seguida, as autoridades teriam de recorrer a outra disposição legal para solicitar os dados.

iii. Âmbito dos pedidos de informação – A recolha de dados limitou-se aos dados necessários (por exemplo, no âmbito de inquéritos criminais, devia existir pelo menos uma suspeita inicial). As autoridades competentes que recuperavam as informações tinham a obrigação de apagar imediatamente todos os dados de que não necessitavam.

Além disso, a exigência de "necessidade" era um requisito não só das disposições jurídicas em questão, mas também da legislação alemã e europeia em matéria de proteção de dados.

Apesar de os requisitos para o procedimento manual serem menos exigentes do que os requisitos para o procedimento automatizado, a obrigação de apresentar um requerimento por escrito com vista a ter acesso aos dados é suscetível de incitar as autoridades a solicitarem o acesso aos dados apenas quando estes forem absolutamente necessários. Na prática, houve um número mais reduzido de requerimentos manuais do que de automatizados.

iv. Revisão e supervisão dos pedidos de informação – não tendo os operadores de telecomunicações competência para decidir sobre a admissibilidade de qualquer requerimento, desde que o acesso aos dados fosse solicitado por escrito, com fundamentação jurídica, a responsabilidade pela averiguação da legalidade do pedido de informação incumbia às próprias agências de recuperação. No entanto:

– a Agência Federal de Redes tinha competência para examinar a admissibilidade do requerimento de acesso aos dados quando via razões para o fazer;

– a recolha aos dados e as informações pertinentes relativas à recolha tinham de ser registadas para permitir o controlo da proteção de dados, sendo este último da competência de autoridades independentes, às quais qualquer pessoa interessada poderia recorrer;

– os recursos contra a recolha de dados podiam igualmente ser interpostos ao abrigo de regras gerais – em particular, através de processos legais contra as decisões finais das autoridades requeridas.

Tendo em conta estas diversas vias de recurso, a falta de notificação relativamente ao procedimento de recolha de dados não se afigura contrária à Convenção.

Em todo o caso, embora seja importante, o nível de revisão e de supervisão não pode constituir um elemento decisivo na avaliação da proporcionalidade da recolha e do armazenamento de um conjunto de dados tão limitado.

Conclusão: não violação (seis votos contra um).

(Ver também as Fichas Informativas sobre vigilância em massa e proteção de dados pessoais)

ARTIGO 10.º DA CONVENÇÃO

Liberdade de expressão

Magyar Kétfarkú Kutya Párt c. Hungria

Queixa n.º 201/17

Decisão de 20.01.2020 [GC]

Base jurídica insuficientemente previsível no que diz respeito a uma multa aplicada a um partido político que colocou à disposição dos eleitores uma aplicação móvel de partilha anónima de fotografias do seu boletim de voto: violação.

1 - Factos

Em 2016, realizou-se na Hungria um referendo sobre os projetos da União Europeia para a reinstalação dos migrantes. Imediatamente antes do referendo, o requerente, um partido político chamado Magyar Kétfarkú Kutya Párt («MKKP»), pôs à disposição dos eleitores uma aplicação móvel que lhes permitia colocar online e partilhar de forma pública mas anónima fotografias do seu boletim de voto. Na sequência de uma queixa, a Comissão Eleitoral Nacional (CEN) aplicou ao partido requerente uma multa por violação dos princípios do sufrágio igual e secreto e do exercício dos direitos em conformidade com o seu objetivo. A *Kúria* confirmou a decisão da CEN quanto à sua conclusão relativa à violação do princípio do exercício dos direitos em conformidade com o seu objetivo, mas infirmou a parte relativa à votação secreta e à violação da equidade do referendo. O partido requerente recorreu para o Tribunal Constitucional, mas o seu recurso foi julgado inadmissível.

Por acórdão proferido em 23 de janeiro de 2018 (ver nota de informação n.º 214), uma secção do Tribunal decidiu, por unanimidade, pela violação do artigo 10.º da Convenção. O Tribunal considerou que a conduta do partido requerente não tinha lesado nem o segredo nem a equidade do processo eleitoral, e que a sanção aplicada não tinha prosseguido qualquer dos fins legítimos referidos no artigo 10.º § 2.

Em 28 de maio de 2018, o caso foi reenviado à Grande Câmara a pedido do governo.

2 – Direito:

Artigo 10.º

a) *Sobre a existência de uma interferência* – As decisões das autoridades internas constituíram uma interferência no exercício pelo MKKP do seu direito à liberdade de expressão. Para o Tribunal, a publicação de fotografias de boletins de voto é uma atividade que cai no âmbito do exercício da liberdade de expressão.

O MKKP não era o autor das fotografias em questão, tendo apenas participado na sua difusão através da criação de uma aplicação móvel que permitia a publicação das fotografias. O Tribunal reconheceu, na sua jurisprudência, que o artigo 10.º diz respeito não só ao conteúdo das informações mas também aos meios de difusão, uma vez que qualquer restrição aplicada a estes meios irá interferir com o direito de receber e de partilhar informações. A aplicação móvel em causa constituiu um meio que o MKKP pôs à disposição dos eleitores para que estes pudessem comunicar as suas opiniões políticas; sendo, portanto, um instrumento que lhes permitia exercer a sua liberdade de expressão.

Tal como as autoridades internas, o Tribunal considera que, através da sua conduta, o MKKP pretendia não só oferecer uma plataforma aos eleitores para exprimirem a sua opinião, mas também transmitir uma mensagem política. Tendo em conta o contexto (um período de referendo nacional) e o nome da aplicação («Vote nulo!»), o funcionamento desta aplicação deve ser considerada como sendo a expressão da opinião política do MKKP sobre o referendo em questão.

Além disso, o MKKP alegou que tinha sido sancionado não por ter realizado uma campanha, mas por a ter efetuado através da aplicação móvel em questão. Além do conteúdo das ideias e informações expressas, o artigo 10.º protege igualmente o seu modo de difusão. Ora, a conduta dos requerentes deve incluir-se nesta categoria.

Ao fornecer aos eleitores uma aplicação móvel, ao influenciá-los a partilhar e publicar fotografias de boletins de voto *online* e ao incentivá-los a votar nulo, o MKKP colocou não só à disposição de terceiros uma plataforma que lhes permitiu difundir conteúdos, mas também forneceu ele próprio informações e ideias. Nas circunstâncias do caso, estes dois aspetos são indissociáveis e estão ambos abrangidos no âmbito do exercício do direito à liberdade de expressão do partido.

A reação das autoridades ao exercício dos direitos protegidos pelo artigo 10.º da Convenção pelo MKKP, consubstancia, portanto, uma interferência no exercício desse direito.

b) *Sobre a questão de saber se a interferência estava prevista na lei:* O âmbito da noção de previsibilidade depende muito do texto em causa, do tema que abrange, bem como do número e do estatuto dos seus destinatários. O facto de surgir no âmbito do contexto eleitoral é um fator muito importante, visto que a integridade do processo eleitoral desempenha um papel crucial na manutenção da confiança do eleitorado nas instituições democráticas.

O facto de as disposições legais em questão restringirem o exercício do direito à liberdade de expressão no âmbito do processo eleitoral é um elemento adicional a equacionar na verificação da exigência de previsibilidade da lei. Neste sentido, o direito à liberdade de expressão é uma condição essencial para assegurar a «livre expressão da opinião do povo sobre a escolha do corpo legislativo». Por esta razão, é particularmente importante que em período pré-eleitoral todas as opiniões e informações possam circular livremente. Isto é particularmente relevante quando a liberdade de expressão em causa é a de um partido político. Como o Tribunal afirmou em diversas ocasiões, os partidos políticos desempenham um papel essencial na manutenção do pluralismo e no bom funcionamento da democracia. A imposição de restrições à sua liberdade de expressão deve, pois, ser objeto de um controlo rigoroso. O mesmo acontece, *mutatis mutandis*, no contexto de um referendo destinado a determinar a vontade dos eleitores sobre questões de interesse público.

Na opinião do Tribunal, este controlo inclui evidentemente a apreciação da questão sobre se a base jurídica invocada pelas autoridades para restringir a liberdade de expressão de um partido político era suficientemente previsível nos seus efeitos para excluir a possibilidade de qualquer arbitrariedade na sua aplicação. Uma supervisão rigorosa a este respeito protege não só os partidos políticos democráticos contra interferências arbitrárias das autoridades, mas também protege a própria democracia, uma vez que a aplicação de restrições à liberdade de expressão neste contexto, sem previsibilidade suficiente, é suscetível de prejudicar o debate político aberto, a legitimidade do processo eleitoral e os resultados daí decorrentes, e finalmente, a confiança dos cidadãos na integridade das instituições democráticas e no seu respeito pelo Estado de direito.

A questão premente neste caso era a de saber se, na ausência de uma disposição legal interna vinculativa que proibisse expressamente tirar fotografias de boletins de voto e partilhá-las anonimamente *online* numa aplicação móvel para que sejam difundidas durante o processo eleitoral, o MKKP sabia ou devia saber – (se necessário depois de recorrer a aconselhamento jurídico) – que a sua conduta seria considerada contrária ao direito em vigor em matéria de processo eleitoral.

A ambiguidade do princípio do «exercício dos direitos em conformidade com o seu objetivo» referido no artigo 2.º § 1, da lei sobre o processo eleitoral fora sublinhada pelo Tribunal Constitucional, na sua decisão de 2008. A lei sobre o processo eleitoral não só não definia o que constituía uma

violação, como também não incluía qualquer critério que permitisse determinar o que devia ser considerado como um caso de exercício dos direitos não conforme à sua finalidade, nem continha exemplos. No entendimento do Tribunal Constitucional, não tinha sido, igualmente, possível estabelecer quais seriam os critérios genericamente aplicáveis aos casos de exercício de direitos não conformes com o seu objetivo. Pelo contrário era da responsabilidade da Comissão Nacional de Eleições (CEN), e, em definitivo, dos órgãos jurisdicionais internos, decidir, na sequência de uma apreciação do conjunto das circunstâncias de cada caso particular, se uma conduta era ou não conforme ao princípio.

O Tribunal considerou que a exigência de interpretação judicial dos princípios estabelecidos na lei não é, por si só, contrária à obrigação segundo a qual a lei deve ser redigida em termos suficientemente precisos. No entanto, o facto de o enquadramento jurídico nacional aplicado ao presente caso prever a possibilidade de impor uma restrição ao exercício da liberdade de expressão no âmbito do processo eleitoral, de forma casuística, conferindo, assim, um amplo poder de apreciação aos órgãos eleitorais e aos órgãos jurisdicionais internos competentes para a sua interpretação e aplicação tem como consequência a falta de clareza do artigo 2.º § 1, alínea e), da lei sobre o processo eleitoral. Ora, o risco inerente à sua interpretação quanto ao aproveitamento dos direitos eleitorais, incluindo a liberdade de debater assuntos públicos, exigiam especial prudência por parte das autoridades internas.

Ao interpretar o artigo 2.º § 1, alínea e), da lei relativa ao processo eleitoral, o Tribunal Constitucional limitou o alcance desta disposição à conduta eleitoral, com «consequências negativas», como por exemplo, uma violação dos direitos de outrem. Decorre da jurisprudência da *Kúria* um raciocínio semelhante. A *Kúria* concluiu, no entanto, que o direito de voto não fora violado, visto que a aplicação móvel não permitia o acesso aos dados pessoais dos utilizadores e não permitia, portanto, ligar um voto a um eleitor. Concluiu igualmente que a conduta do MKKP não teve qualquer impacto material na equidade do referendo a nível nacional e que não fora capaz de abalar a confiança do público no trabalho dos órgãos eleitorais. Por conseguinte, não explicou de que forma a restrição controvertida, fundada no princípio do exercício dos direitos em conformidade com a sua finalidade, constituía uma «consequência negativa» potencial ou real dessa conduta, à qual respondia.

O presente caso é aparentemente o primeiro no qual as autoridades internas aplicaram o princípio do exercício dos

direitos de acordo com a sua finalidade à utilização de uma aplicação móvel para a partilha *online* anónima de fotografias de boletins de voto. O facto de este caso ser o primeiro não torna, por si só, a interpretação da lei imprevisível. No entanto, tendo em conta a importância particular da previsibilidade da lei no contexto de restrições ao exercício da liberdade de expressão de um partido político no âmbito de uma eleição ou de um referendo, o Tribunal considera que, dada a falta de clareza sobre os efeitos potenciais das disposições legais controvertidas aplicadas pelas autoridades internas, a restrição em causa excedera o que seria aceitável pelo artigo 10.º § 2, da Convenção.

Conclusão: violação (16 votos contra 1).

Artigo 41.º: 330 euros por danos materiais.

ARTIGOS 13.º E 46.º DA CONVENÇÃO

Direito a um recurso efetivo e execução das sentenças

J.M.B e outros c. França

Queixas n.ºs 9671/15, 9674/15, 9679/15

Decisão de 30.01.2020: Recurso preventivo ineficaz para pôr termo às más condições de detenção ligadas à sobrelotação nas prisões e obrigação do Estado respondente de tomar medidas gerais para eliminar permanentemente a sobrelotação prisional e estabelecer um recurso preventivo que seja eficaz na prática: *violação*.

1 - Factos

Os requerentes estavam detidos em seis prisões francesas. As condições da sua detenção distinguiam-se quanto ao espaço pessoal atribuído e a outros aspetos da prisão. Durante a sua detenção, alguns dos requerentes individualmente e/ou, noutros casos, através de queixas coletivas, apresentadas ao Observatório Internacional das Prisões (OIP), interpuseram recursos administrativos preventivos junto dos tribunais administrativos competentes, mais especificamente junto do juiz do “*référé-liberté*” - juiz garante da liberdade em França. Essas queixas obtiveram provimento parcial junto dos tribunais, os quais ordenaram a adoção de medidas destinadas à resolução de certos aspetos das condições de detenção dos requerentes, nomeadamente as exigências em matéria de higiene. Além disso, alguns requerentes introduziram recursos compensatórios junto dos tribunais administrativos, reclamando uma indemnização ao Estado, a qual lhes foi atribuída.

Os requerentes queixaram-se principalmente de condições de detenção inadequadas e da ausência de um recurso preventivo eficaz a este respeito.

2 - Direito

Artigo 13.º:

Nos acórdãos pilotos relativos à sobrelotação das prisões*, o Tribunal esclareceu que a possibilidade de obtenção de uma decisão favorável com vista ao melhoramento da sua situação não é suficiente se não ocorrer também uma melhoria da situação de sobrelotação. Neste caso, a melhoria da situação de um detido só seria obtida em detrimento da situação dos outros. Além disso, não está provado que o recurso tenha capacidade de produzir um efeito preventivo.

Recentemente, em França, o recurso perante o juiz do “référé-liberté”, mostrou claramente o estado de sobrelotação e de insalubridade das prisões em questão e contribuiu para a realização de certas melhorias das condições de detenção com uma dimensão coletiva. Este contexto jurisprudencial deve-se principalmente ao facto da OIP, na sua qualidade de observador do sistema prisional, ter recorrido ao juiz do “référé-liberté” com vista à defesa dos direitos dos detidos. O recurso para a defesa de direitos, liberdades e garantias está igualmente disponível para as pessoas detidas, dispensando, inclusive, o patrocínio judiciário. O juiz do “référé-liberté” decide os casos com celeridade, ao abrigo da lei penitenciária, que garante condições dignas de detenção bem como os direitos definidos pela Convenção e os princípios enunciados na jurisprudência do Tribunal. As condições de detenção das pessoas detidas são, além disso, analisadas com base na vulnerabilidade e na situação de total dependência dos detidos. Finalmente, os seus direitos, garantidos pelos artigos 2º e 3º da Convenção, constituem liberdades fundamentais.

A questão premente neste caso, no entanto, é saber se a evolução favorável da jurisprudência administrativa permite pôr realmente termo às condições de detenção contrárias à Convenção.

Em primeiro lugar, o poder de injunção conferido ao juiz do “référé-liberté” tem um alcance limitado. Este juiz não tem competência para exigir a realização de obras de modo a resolver as consequências da sobrelotação prisional. O juiz do “référé-liberté” também não tem competência para adotar medidas de reorganização do serviço público da justiça. Por último, o juiz do “référé-liberté” só tem competência para adotar medidas de aplicação imediata. Adicionalmente, este juiz não tem poderes de supervisão sobre a aplicação pelas autoridades judiciárias das medidas de política penal.

Em segundo lugar, o gabinete do juiz do “référé-liberté” depende dos meios da administração e dos atos já iniciados pela mesma. Contudo, a administração penitenciária não dispõe de qualquer poder de decisão em matéria de detenção e um diretor de prisão é sempre obrigado a acomodar as pessoas condenadas a uma pena de prisão, independentemente da existência de uma situação de sobrelotação. Por outro lado, o juiz do “référé-liberté” aplica medidas temporárias e pouco vinculativas, na «expectativa de uma solução a longo prazo», que não permitem resolver rapidamente a exposição dos requerentes a um tratamento desumano ou degradante. Por último, a administração pode invocar a amplitude ou os custos das obras necessárias como uma causa justificativa para obstar ao poder de injunção do juiz do “référé-liberté”.

Esta abordagem é incompatível com o carácter intangível do direito protegido pelo artigo 3.º da Convenção. O Tribunal já salientou que uma elevada taxa de criminalidade, a falta de recursos financeiros ou outros problemas estruturais não são circunstâncias suficientes para atenuar a responsabilidade do Estado e justificar a ausência de medidas destinadas a melhorar a situação prisional. O Estado é obrigado a organizar o seu sistema prisional de forma a que a dignidade dos detidos seja respeitada.

Em terceiro lugar, o seguimento da execução das medidas proferidas pelo juiz do “référé-liberté” levanta dúvidas apesar da existência de processos que visam claramente garantir a implementação da decisão jurisdicional. Não cabe *per se* ao juiz do “référé-liberté” organizar o acompanhamento jurisdicional das injunções que profere, porém, é possível recorrer à *Section du rapport et des études du Conseil d'État*, a qual tem competência para dar seguimento efetivo às injunções aplicadas pelo juiz. Daqui decorre que a implementação das decisões do juiz do “référé-liberté” obedece a prazos incompatíveis com a exigência de uma reparação diligente. Ora, não se pode esperar que um detido que tenha obtido uma decisão favorável multiplique os recursos para obter o reconhecimento dos seus direitos fundamentais a nível da administração penitenciária.

Por último, independentemente dos procedimentos de execução, as medidas executadas nem sempre produzem os resultados esperados. Por exemplo, as operações de desinsectização e de desratização de certos estabelecimentos continuam a ser insuficientes, apesar dos esforços realizados, o que ilustra o grau de vetustez de uma parte dos estabelecimentos penitenciários franceses.

Em suma, as decisões proferidas pelo juiz do “*référé-liberté*”, na medida em que se referem a estabelecimentos prisionais sobrelotados, revelam-se, na prática, difíceis de implementar. A sobrelotação das prisões e a sua vetustez, *a fortiori* em territórios onde existem poucas prisões e onde as transferências se revelam ilusórias, obstaculizam à utilização do mecanismo de defesa de direitos, liberdades e garantias, não oferecendo às pessoas detidas a possibilidade de, na prática, pôr um termo imediato às violações graves do artigo 3.º da Convenção ou de assegurar uma melhoria substancial das suas condições de detenção.

Nestas condições, as autoridades prisionais francesas não estão em condições de executar de forma satisfatória as medidas ordenadas pelo juiz do “*référé-liberté*” e, conseqüentemente, de garantir às pessoas detidas condições de detenção conformes à sua jurisprudência. Embora os mecanismos existentes para a defesa de direitos e liberdades, através do juiz do “*référé-liberté*”, pareçam oferecer um quadro jurídico teórico sólido para constatar violações graves dos direitos dos detidos, estes não podem ser considerados equivalentes ao recurso preventivo exigido pelo Tribunal. O mesmo raciocínio é aplicável aos processos relativos às injunções com vista a medidas úteis (“*référé-mesures utiles*”), os quais se deparam com os mesmos obstáculos práticos.

Conclusão: violação (unanimidade).

O Tribunal conclui também por unanimidade pela existência de uma violação do artigo 3.º na sua vertente material, por considerar condições de detenção indecentes as relativas à disponibilização de um espaço pessoal de menos de 3 m² a 4 m², as quais constituem um tratamento degradante.

Artigo 46.º:

O Tribunal recomenda ao Estado respondente que pondere a adoção de medidas gerais. Por um lado, de modo a garantir que os detidos tenham acesso a condições de detenção em conformidade com o artigo 3.º da Convenção. Estas medidas deverão incluir a reabsorção definitiva da sobrelotação prisional, através da reformulação do modo de cálculo da capacidade dos estabelecimentos prisionais e respeitando devidamente essa capacidade real de acolhimento. A lei de programação 2018-2022 inclui disposições de política penal e penitenciária que podem ter um impacto positivo na redução do número de pessoas detidas. Por outro lado, deverá ser estabelecido um recurso preventivo, que permita aos detidos de forma efetiva, em conjugação com o recurso compensatório, corrigir as situações das quais são vítimas e impedir a continuação de uma alegada violação.

Artigo 41.º: O Tribunal atribui aos requerentes, pelos danos não patrimoniais, montantes que vão de 4000 a 25000 euros.

(Ver também *Yengo c. França*, n.º50494/12, 21 de maio de 2015, e *Mironovas e outros c. Lituânia*, n.º40828/12 e outros, 8 de dezembro de 2015, Nota de informação n.º191, bem como as fichas temáticas Acórdãos-piloto e Condições de detenção e tratamento dos detidos)

* Ver *Ananyev e outros c. Rússia*, n.ºs 42525/07 e 60800/08, 10 de janeiro de 2012, Nota de informação n.º148; *Torreggiani e outros c. Itália*, n.º43517/09 e outros, 8 de janeiro de 2013, Nota de informação n.º159; *Neshkov e outros c. Bulgária*, n.ºs 36925/10 e outros, 27 de janeiro de 2015; e *Varga e outros c. Hungria*, n.º14097/12 e outros, 10 de março de 2015, Nota de informação n.º183.

ARTIGOS 46.º DA CONVENÇÃO Medidas gerais (acórdão-piloto)

Sukachov c. Ucrânia

Queixa n.º 14075/17

Decisão de 30.01.2020 [Secção V]

O Estado respondente é obrigado a reduzir a sobrelotação das prisões, melhorar as condições de detenção e introduzir recursos preventivos e compensatórios.

1 - Factos

Perante o Tribunal, o requerente queixou-se principalmente das condições inadequadas da sua detenção e da falta de um recurso efetivo a esse respeito.

2 - Direito

O Tribunal decidiu, por unanimidade, pela existência de uma violação do artigo 3.º e do artigo 13.º da Convenção.

Artigo 46.º

As violações identificadas no presente caso foram constatadas 14 anos após o primeiro acórdão do Tribunal relativo às condições de detenção na Ucrânia. E cerca de 120 queixas à primeira vista fundadas estão atualmente pendentes no Tribunal. As origens das violações referiam-se a problemas de sobrelotação de prisões e a várias outras questões recorrentes relacionadas com as condições materiais de detenção. Em muitos acórdãos, o Tribunal concluiu igualmente pela existência de uma violação do artigo 13.º. Por conseguinte, foi considerado adequado aplicar o procedimento de acórdão-piloto ao presente caso.

(a) *Medidas para reduzir a sobrelotação e melhorar as condições de detenção* – A solução mais adequada para o problema da sobrelotação de prisões consistiria em reduzir

o número de detidos através de uma aplicação mais frequente de medidas não privativas de liberdade e em diminuir o recurso à prisão preventiva.

Os procuradores ucranianos e outros agentes de autoridade ucranianos devem ser encorajados a reduzir ainda mais o número de pedidos de prisão preventiva e de prorrogação da mesma, exceto nos casos mais graves. Os procuradores e os juizes devem também ser encorajados a aplicar medidas alternativas à detenção sempre que possível.

A redução da sobrelotação nas SIZO (prisões) resultaria igualmente duma alteração da atual norma nacional mínima de 2,5 metros quadrados de espaço pessoal por detido prevista por lei.

Apesar dos esforços do Estado respondente, as condições materiais nas SIZO mantiveram-se precárias ou, pior, deterioraram-se. Dada a dimensão do problema em questão, devem ser prosseguidos esforços coerentes e a longo prazo e devem ser adotadas novas medidas para a realização de obras de renovação significativas nos estabelecimentos de detenção existentes ou para a completa substituição de instalações obsoletas por novas; deverão ser reservados fundos adequados para esse efeito.

(b) Recursos eficazes

(i) *Recursos preventivos* – A melhor maneira de instaurar um recurso preventivo seria através da criação de uma autoridade especial encarregada de vigiar os locais de detenção. Essa autoridade deverá ter o direito de controlar as violações dos direitos dos detidos, ser independente das autoridades penais, ter o poder e o dever de investigar as queixas com a participação do requerente, e ter competência para tomar decisões vinculativas e executórias que indiquem a solução. Esse procedimento pode ser instituído através de autoridades existentes, como, por exemplo, os procuradores. Se o Estado respondente, eventualmente, tiver optado por dar cumprimento a este acórdão, alterando o procedimento de reclamação junto de um procurador, o procedimento deverá estar em conformidade com os princípios enunciados no acórdão.

(ii) *Recursos compensatórios* – Uma forma de compensação pode consistir na redução da pena da pessoa em causa proporcionalmente a cada dia que esta tenha passado em condições de detenção inadequadas. Este meio só se pode aplicar às pessoas que ainda se encontrem detidas. No entanto, uma redução da pena só poderá constituir para os detidos uma reparação adequada e suficiente se for reconhecida a violação do artigo 3.º da Convenção e proporcionada uma reparação proporcional à violação.

Outra forma de compensação poderia ser a prestação de uma compensação monetária, sendo esta a única opção possível para as pessoas que já não se encontrem detidas. Para avaliar a extensão dos danos, o fator mais importante deverá ser o tempo passado por um detido em condições precárias de detenção. Por último, deve ser exercido retroativamente um recurso compensatório, na medida em que este permita reparar as violações do artigo 3.º anteriores à sua introdução.

(iii) *Prazo para a disponibilização dos recursos preventivos e compensatórios* – Tendo em conta a persistência e o caráter duradouro do problema estrutural identificado no presente caso e a aparente ausência de uma solução concreta para o problema a nível nacional, deve ser fixado um prazo específico e as vias de recurso preventivas e compensatórias necessárias devem ser disponibilizadas, o mais tardar até 18 meses após esta sentença se ter tornado definitiva.

(c) *Procedimento a ser seguido em outros casos semelhantes* – O Tribunal não considerou oportuno, nesta fase, adiar a análise de processos similares, que estejam pendentes ou iminentes.

Artigo 41.º: A constatação de uma violação constitui uma satisfação suficiente no que se refere ao artigo 13.º, lido em conjunto com o artigo 3.º; 9.500 EUR para os danos morais resultantes duma violação do artigo 3.º.
(Ver fichas informativas sobre acórdãos-pilotos e condições de detenção e tratamento dos reclusos)

O CONTEÚDO DESTA NEWSLETTER NÃO VINCULA O TRIBUNAL

ELABORAÇÃO:

ANA MARIA GUERRA MARTINS

JUÍZA DO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS (TEDH)

ANA MARIA DUARTE

BEATRIZ ESPERANÇA
JURISTAS DO TEDH

INÉS SAMPAIO SAINT-JOLY

ESTUDANTE DA UNIVERSIDADE PARIS ASSAS

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS (CEJ)

EDGAR TABORDA LOPES

JUIZ DESEMBARGADOR

ANA CAÇAPO

GRAFISMO – FORMAÇÃO CEJ